

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 127
DE 29 DE ABRIL DE 2025**

Insere-se dispositivos na Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro 2009, para incluir a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) para serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme preconizam os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 e 19.01, constantes da lista a que se refere o art. 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera-se a redação do art. 5º da Lei nº 1.213, de 10 de abril de 2025 e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Lagarto, Estado do Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam inseridos os artigos 128-Q e § único; 128 – R e § único; 128-S e §§ 1º, 2º, 3º e 4º e 128 – T e § 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 128 – Q. Fica instituído, no Município de Lagarto, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), sobre os serviços de Loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se a “prestação do serviço Loteria” qualquer espécie de atividade



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 127
DE 29 DE ABRIL DE 2025

realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e demais correlatas que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Lagarto.

Art. 128 – R. Fica instituído, no Município de Lagarto, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme dispõem os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se a “prestação do serviço relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas” qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Lagarto.

Art. 128 – S. As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontrovertida do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 127
DE 29 DE ABRIL DE 2025

§ 1º O Município de Lagarto fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 2º As retenções previstas no §1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Lagarto.

§ 3º Após o envio mensal dos relatórios discriminados de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher do impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 127
DE 29 DE ABRIL DE 2025**

§ 4º No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISS devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

Art. 128 –T. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º. O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar, especialmente o envio do relatório mensal ou a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 127
DE 29 DE ABRIL DE 2025**

retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.”

Art. 2º. Fica dada nova redação ao *caput* do artigo 5º, da Lei nº 1.213, de 10 de abril de 2025, e insere-se o § único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A prestação dos serviços lotéricos ficará sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme definido na legislação municipal vigente, com alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação de serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao “Gross Gaming Revenue – GGR”).

§ Único. A base de cálculo do ISS para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrados a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.”

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 127
DE 29 DE ABRIL DE 2025**

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 29 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA Assinado de forma digital por ARTUR
REIS:69442878549 SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549
Dados: 2025.04.29 14:48:01 -03'00'

**ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO MUNICIPAL**

Assinado de forma digital por
Angela Albino
Angela Albino
Dados: 2025.04.29 13:16:32 -03'00'

Angela Albino
Secretaria Municipal de Governo e Inovação